

Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, D E C R E T A :

**Art. 1º** - O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, não subordinadas, portanto, ao processo normal de aplicação.

**Parágrafo único** - O empenho a que se refere o "caput" deste artigo deverá onerar, por atividade específica, o elemento de despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos -, observadas, ainda, as normas do Decreto nº 23.639, de 24 de março de 1987.

**Art. 2º** - Para os fins deste decreto, ficam estabelecidas as formas de adiantamento bancário e adiantamento direto, destinando-se a primeira ao atendimento das despesas previstas no inciso I e a segunda à realização das despesas relacionadas nos incisos de IV a X, todos do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

**Parágrafo único** - As despesas com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis (incisos II e III - art. 2º) poderão ser realizadas, conforme o caso, por qualquer uma das formas de adiantamento estabelecidas no "caput" deste artigo.

**Art. 3º** - O adiantamento bancário será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas" e concedido, mensalmente, a servidor da respectiva Unidade Orçamentária.

**Art. 4º** - O valor mensal do adiantamento bancário, a ser requisitado pelas Unidades Orçamentárias, será fixado por portaria da Secretaria das Finanças, dependendo, a sua alteração, de justificativa da Unidade interessada.

**Art. 5º** - Consideram-se de pequeno vulto (inciso I - art. 2º) as despesas destinadas ao atendimento das necessidades imediatas da Unidade Orçamentária.

**§ 1º** - As despesas de que trata este artigo limitam-se a 15 (quinze) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, por material, e a 25 (vinte e cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, por serviço, independente de sua especificação, devendo onerar a atividade "Administração da Unidade".

**§ 2º** - As aquisições de bens móveis sujeitos a incorporação ficam limitadas, por material, a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

**Art. 6º** - No caso das Unidades não previstas no artigo 9º, o adiantamento bancário poderá ser utilizado, também, para as despesas com manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

**Art. 7º** - O adiantamento direto será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Direto e sua Prestação de Contas" e concedido apenas a servidor da respectiva Unidade Orçamentária, observado o princípio da anualidade.

**Parágrafo único** - Poderão excetuar o princípio da anualidade os adiantamentos com fundamento nas seguintes hipóteses:

I - para atendimento social a pessoas carentes, em eventuais situações de emergência (inciso IV - art. 2º);

II - para viagens temporárias de servidores no interesse da Administração, desde que devidamente formalizado e comprovado em processo específico (inciso VI - art. 2º);

III - para organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar, desde que integrantes de programação oficial (inciso VII - art. 2º).

**Art. 8º** - O adiantamento direto deverá abranger período mensal para a realização das despesas de que tratam os incisos II, III, IV e VIII, todos do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

**Parágrafo único** - No caso de despesas com participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições (inciso V - art. 2º), considerar-se-á como período de realização da despesa aquele correspondente ao prazo de inscrição do evento.

**Art. 9º** - As despesas de manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis (incisos II e III - art. 2º), somente poderão ser realizadas por adiantamento direto quando se tratar das Unidades de Serviço de Natureza Operacional das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Esportes, Bem-Estar Social, Abastecimento, Cultura e dos Negócios Extraordinários, assim definidas em portarias dos respectivos Secretários, ou outras que venham a ser a elas equiparadas, para essa finalidade, por autorização do Secretário das Finanças.

**§ 1º** - Para a realização das despesas de que trata este artigo, as Unidades Orçamentárias deverão contar com dotação apropriada a tais atividades e colocar os recursos à disposição das Unidades de Serviço de Natureza Operacional, conforme critérios estabelecidos pelas Secretarias a que se vinculam, em função de suas disponibilidades orçamentárias.

**§ 2º** - O adiantamento direto constituído para as finalidades constantes do "caput" deste artigo poderá ser fundamentado, concomitantemente, nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, limitadas as despesas para cada Unidade de Serviços de Natureza Operacional a 15 (quinze) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, por material, e 25 (vinte e cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, por serviço, independente de sua especificação.

**Art. 10** - Sem prejuízo de exigências contidas na legislação específica, as Secretarias competentes para o atendimento social a pessoas carentes (inciso IV - art. 2º) disciplinarão, através de portaria, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

**Art. 11** - As despesas com a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições (inciso V - art. 2º) poderão referir-se a diversos participantes, desde que se relacionem com o mesmo evento, e o adiantamento será constituído sempre em nome de apenas um deles, que ficará responsável pela prestação de contas.

**Art. 12** - Quando concernente a despesas de viagens temporárias no interesse da Administração (inciso VI - art. 2º), o adiantamento poderá ser feito em nome de apenas um servidor, que se responsabilizará pela prestação de contas, facultada a sua utilização por um ou mais servidores, em diferentes viagens.

**Parágrafo único** - Se destinado ao pagamento de despesas com diárias de viagem, o adiantamento obedecerá às disposições regulamentares específicas.

**Art. 13** - Os eventos científicos, culturais e/ou esportivos (inciso VII - art. 2º) poderão ser organizados e realizados pelas Unidades Orçamentárias quando atendam ao desempenho inerente às suas atividades e estejam incluídos em programação oficial, condições que deverão estar devidamente comprovadas quando do empenhamento da despesa.

**Parágrafo único** - A adoção dessa hipótese de adiantamento para remuneração de serviços profissionais de natureza artística, cultural ou científica fica restrita ao valor limite de 15 (quinze) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

**Art. 14** - As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais (inciso VIII - art. 2º) somente poderão ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias competentes, consistindo o seu limite mensal em 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

**Art. 15** - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município (inciso IX - art. 2º) serão feitos, exclusivamente, em nome dos Secretários Municipais, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias a eles subordinadas,

**§ 1º** - Consideram-se como de representação:

I - despesas com solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade.

II - despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - despesas com hospedagem, transporte e alimentação de personalidades que os Secretários recepcionarem, respeitado o interesse público.

**§ 2º** - A Secretaria das Finanças examinará a possibilidade da aceitação de outras despesas não mencionadas no parágrafo anterior, que possam ser consideradas como de representação, em face de sua natureza e oportunidade, mediante representação prévia e circunstanciada dos Secretários interessados.

**Art. 16** - As despesas de que trata o inciso X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, obedecidas as normas dele constantes, poderão ser realizadas pelo Titular da Unidade Orçamentária, até o limite de 60 (sessenta) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

**§ 1º** - As situações decorrentes da posteriorização de medidas administrativas não ensejam a caracterização da excepcionalidade que embasa a constituição de adiantamento.

**§ 2º** - A ratificação exigida deverá ser expressa e providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da despesa, sob pena de ficar o Titular da Unidade Orçamentária obrigado a recolher aos cofres municipais a importância dependida.

**§ 3º** - A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos quando precedida de formal autorização por ato do Prefeito.

**Art. 17** - A aprovação das prestações de contas será proferida no próprio processo em que foi concedido o adiantamento.

**Art. 18** - Compete, exclusivamente:

I - ao Prefeito, a aprovação das prestações de contas do Secretário das Finanças;

II - ao Secretário das Finanças, a aprovação das prestações de contas dos demais Secretários, do Diretor e Servidores do Departamento da Contadoria;

III - ao Diretor do Departamento da Contadoria, a aprovação das prestações de contas dos demais Titulares das Unidades Orçamentárias e dos demais servidores.

Art. 19 - É vedado o fracionamento da contratação de serviços, bem como das aquisições de materiais, com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer das suas modalidades.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em responsabilidade funcional do ordenador da despesa.

§ 2º - Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 60 (sessenta) dias, por material ou por serviço, independente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 3º - O fracionamento de despesas vedado no "caput" deste artigo não fica configurado pela utilização dos limites previstos no § 1º do artigo 5º e § 2º do artigo 9º deste decreto, respectivamente, pelas Unidades Orçamentárias ou cada uma das Unidades de Serviços de Natureza Operacional, consideradas isoladamente.

Art. 20 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - máquinas de escritório, móveis ou materiais padronizados, bem como daqueles que vierem a ser objeto de padronização;

II - bens móveis sujeitos à incorporação, com exceção daqueles previstos no § 2º do artigo 6º deste decreto;

III - materiais que constem das listas de estoque elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Materiais - DEMAT, exceto quando houver prévia e expressa autorização desse Departamento;

IV - materiais com o objetivo de formar estoque.

Art. 21 - Ficam vedados adiantamentos para atender à despesas já realizadas ou para complementar quantias adiantadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 22 - O servidor que receber adiantamento e não prestar contas de sua aplicação, no prazo fixado pela Secretaria das Finanças, fica sujeito a tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 23 - A Secretaria das Finanças disciplinará, por portaria, os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

Art. 24 - A citação de dispositivos entre parênteses refere-se à Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 25 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.458, de 15 de julho de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Agosto de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças  
MARIO SERGIO CORTELLA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação  
NEIRI BRUNO CHIACHIO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal do Bem-Estar Social  
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde  
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras  
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura  
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Agosto de 1990.  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 24/agosto/1990

Decreto nº 28.982, de 23 de agosto de 1990

No Art. 20 - Leia-se como segue e não como constou:

.....  
II - bens móveis ..... previstos no § 2º do artigo 5º deste decreto;

Retificação da publicação do dia 24/agosto/1990

Decreto nº 28.982, de 23 de agosto de 1990

Leia-se como segue e não como constou:

.....  
Art. 15 - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município (inciso X - art. 2º) serão feitos, exclusivamente, em nome dos Secretários Municipais ou do Chefe do Serviço de Cerimonial do Gabinete da Prefeita onerando, na primeira hipótese, as dotações das Unidades Orçamentárias a eles subordinadas.